
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

“§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**”.

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.



A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicidade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.



As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa proibir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

PODEMOS/RS

DEPUTADO MAURICIO MARCON –

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2023.

